

Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e
Inclusão
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

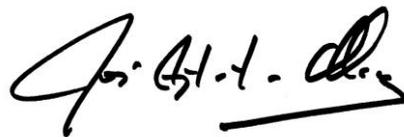
N/Ref. 252/GES/PS/Lisboa, 18.08.2023

Assunto: Apreciação do Projecto de Lei nº 856/XV/1ª (PCP) - Actualiza as medidas de protecção aos trabalhadores que utilizam equipamentos com visor, procedendo à 2ª alteração ao Decreto-Lei nº 349/93, de 1 de Outubro – (Separata nº 69, DAR, de 21 de Julho de 2023)

Nos termos legais, junto se envia o parecer da CGTP-IN do Projecto de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Comissão Executiva
do Conselho Nacional da CGTP-IN



(José Augusto Oliveira)



Anexo: O citado no texto

APRECIACÃO PÚBLICA

Diplomas:

Projecto de Lei nº 856/XV/1ª (PCP) - Actualiza as medidas de protecção aos trabalhadores que utilizam equipamentos com visor, procedendo à 2ª alteração ao Decreto-Lei nº 349/93, de 1 de Outubro

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

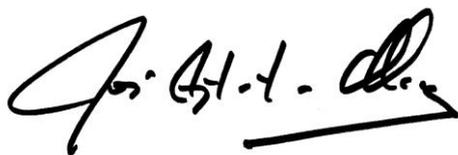
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 18 de Agosto de 2023

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. T. - [illegible]', with a horizontal line underneath.

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Projecto de Lei nº 856/XV/1ª (PCP)

Actualiza as medidas de protecção aos trabalhadores que utilizam equipamentos com visor, procedendo à 2ª alteração ao Decreto-Lei nº 349/93, de 1 de Outubro

(Separata nº 69, DAR, de 21 de Julho de 2023)

APRECIACÃO DA CGTP-IN

A CGTP-IN concorda em absoluto com a necessidade de aumentar e melhorar a protecção da segurança e saúde dos trabalhadores que utilizam habitualmente equipamentos dotados de visor para a prestação do seu trabalho.

Neste sentido, concordamos com a generalidade das alterações propostas no presente Projecto de Lei, com as seguintes observações:

- Relativamente ao novo nº 2 do artigo 6º, seria conveniente prever a obrigatoriedade de o empregador dotar o equipamento de uma ferramenta especializada que permita ao trabalhador contar facilmente os toques e controlar assim o momento em que deve fazer a sua pausa, sempre sem prejuízo da proibição constante do nº 3.
- Relativamente ao novo nº 4 do artigo 7º, consideramos dever referir-se que estes exames são exames específicos, oftalmológicos, e não os exames médicos periódicos previstos, com carácter geral, no artigo 108º do Decreto-Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, na sua redacção actual (regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho), caso contrário esta previsão, incluída na legislação específica de protecção dos trabalhadores que utilizam equipamentos de visor, seria redundante e desnecessária.
- Relativamente ao novo artigo 7ºA, discordamos do limite previsto no nº2 para as despesas com dispositivos de correcção. Em primeiro lugar, entendemos que tratando-se de dispositivos especiais de correcção específicos para o trabalho desenvolvido e que tenham sido prescritos no âmbito de exames médicos específicos, a entidade empregadora deve ser responsável pela totalidade dos custos; por outro lado, a fixar-se um limite, e uma vez que estamos no âmbito das relações laborais e da responsabilidade das entidades empregadoras pela segurança e saúde dos trabalhadores, tal limite não deve ser indexado ao IAS, mas sim ao Salário Mínimo (tal como a CGTP-IN defende para todas as prestações estritamente ligadas à prestação de trabalho, como o subsídio de desemprego e as prestações por acidente de trabalho ou doença profissional).

Finalmente, tendo em conta que o trabalho com equipamentos dotados de visor comporta outros riscos específicos para além dos estritamente relacionados com a visão (dores lombares, tendinites, por exemplo), e embora alguns desses riscos estejam eventualmente identificados e prevenidos em outros diplomas do âmbito da segurança e saúde no trabalho, consideramos que tais riscos deviam ser igualmente tratados neste projecto, designadamente na dimensão da conjugação dos vários riscos implicados no trabalho com equipamentos de visor. No mínimo, devia falar-se na obrigatoriedade de o empregador disponibilizar equipamentos de protecção individual específicos, não apenas para o visor, mas para o conjunto do posto de trabalho tal como definido na alínea b) do artigo 3º deste Projecto.

18 de Agosto de 2023